



Vitória/ES, 16 de agosto de 2022.

Ofício CDH/CIJ nº 280 de 2022

RECOMENDAÇÃO nº 51 de 2022

**Assunto: Recomendação - atendimento para grupo de indígenas venezuelanos.**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, III, da Constituição de 1988 (CRFB/88) acerca da necessidade de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que se trata de fundamento do Estado democrático de direito brasileiro;

**CONSIDERANDO** o quanto estatuído no artigo 3º, I, da CRFB/88, que prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

**CONSIDERANDO** o quanto estatuído no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, que preceitua o dever do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

**NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

Av. Jerônimo Monteiro, 1000 - 6º andar - Centro, Vitória - ES, 29010-935.

Whatsapp: (27) 99930- 7443 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – e-mail: [ndh@defensoria.es.def.br](mailto:ndh@defensoria.es.def.br)



comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** a absoluta prioridade para a concretização e atendimento da política pública das pessoas idosas, conforme art. 3º da Lei nº 10.741 de 2003.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º da Convenção ONU sobre direitos das crianças, promulgada pelo Decreto n.º 99.710/90, no sentido de que “os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e *assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais*”;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 3º da Convenção ONU sobre direitos das crianças, promulgada pelo Decreto 99.710/90, no sentido de que “1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

**NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

Av. Jerônimo Monteiro, 1000 - 6º andar - Centro, Vitória - ES, 29010-935.

Whatsapp: (27) 99930- 7443 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – e-mail: [ndh@defensoria.es.def.br](mailto:ndh@defensoria.es.def.br)



3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada”;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 19 da Convenção ONU sobre direitos das crianças, promulgada pelo Decreto n.º 99.710/90, no sentido de que “1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária”;

**CONSIDERANDO** o quanto estatuído no artigo 4º da Lei 8.069/90 no sentido de que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte,



ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

**CONSIDERANDO** o quanto estatuído no artigo 5º da Lei 8.069/90 no sentido de que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;

**CONSIDERANDO** o que preceitua o artigo 22 da Convenção dos Direitos das Crianças, da Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989, que expressamente enuncia que “*Os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para assegurar que a criança que tenta obter a condição de refugiada, ou que seja considerada refugiada, de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, estando sozinha ou acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas para que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário com os quais os citados Estados estejam comprometidos.*”

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 6º da Constituição de 1988, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

**NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

Av. Jerônimo Monteiro, 1000 - 6º andar - Centro, Vitória - ES, 29010-935.

Whatsapp: (27) 99930- 7443 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – e-mail: [ndh@defensoria.es.def.br](mailto:ndh@defensoria.es.def.br)



**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 dispõe que organização da assistência social tem como base a diretriz da “descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo” (art. 5º, I); bem como que compete ao município “atender às ações assistenciais **de caráter de emergência.**” (art. 15º, IV);

**CONSIDERANDO** que a promoção dos direitos de povos indígenas pode levar à responsabilização internacional do Estado Brasileiro, como se depreende da Resolução No. 1/21 - MC 754-20 - Membros dos Povos Indígenas Guajajara e Awá da Terra Indígena Araribóia, Brasil, proferida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** que cabe à Defensoria Pública a promoção de direitos humanos dos necessitados em sede administrativa e judicial, individual ou coletivamente, conforme art. 134 da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que na data de hoje, consoante veiculado nos meios de imprensa, desembarcaram na rodoviária de Vitória/ES, um grupo de aproximadamente 25 (vinte e cinco) indígenas, oriundos da Venezuela, entre adultos e crianças, trazidos de Teixeira de Freitas, na Bahia, sendo deixados na rodoviária de Vitória sem, contudo, ter para onde ir e o que comer:

[Ônibus da Bahia abandona 25 venezuelanos perto da Rodoviária de Vitória | A Gazeta](#). Acesso em 16.08.2022;



[Grupo de venezuelanos indígenas chega da Bahia ao ES em ônibus clandestino e é deixado em rodoviária | Espírito Santo | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em 16.08.2022;

**CONSIDERANDO** que tais pessoas estão desabrigadas ocupando espaço público próximo à Rodoviária de Vitória, portanto, sujeitos à violência e insegurança que assola nossa capital;

**CONSIDERANDO** a informação de que na próxima sexta-feira é possível que cheguem ao Município de Vitória cerca de 21 (vinte e uma) pessoas da mesma etnia, todas oriundas, segundo informações, do Estado da Bahia;

**CONSIDERANDO** as informações de que uma frente fria se aproxima dos Estado do Espírito Santo:

[Instabilidade e frente fria: veja como fica o tempo no ES nesta semana | A Gazeta](#). Acesso em 16.08.2022.

[Frente fria muda o tempo em municípios do Espírito Santo neste final de semana | Tribuna Online](#). Acesso em 16.08.2022.

[Nova frente fria deve chegar ao Espírito Santo no final de semana - ES360](#). Acesso em 16.08.2022.

Resolve **RECOMENDAR**, em caráter de **URGÊNCIA**, a adoção das seguintes providências:



1- Que apresente plano de atuação específico e integral para a tutela da população indígena migrante que se encontra no município de Vitória, traçando ações e metas de longo, médio e curto prazo, referenciando-os nos equipamentos públicos, principalmente, na área da educação, saúde e assistência social, respeitando sua autodeterminação, cultura e crença;

2 - Que - **de imediato** - realize-se busca ativa no local para realizar cadastro dos indivíduos, especificando os familiares, bem como atendimento assistencial de população indígena, principalmente no que tange à vacinação, atendimento médico, alimentação, vestuário, benefícios e abrigo, sempre respeitando sua autodeterminação, cultura e crença;

3 – Em relação ao abrigo, que seja disponibilizado, ainda, de forma imediata e – em caráter de urgência – quaisquer espaços públicos adequados, como escolas, ginásios, prédios públicos, dentre outros, no município de Vitória, para a tutela da dignidade da população indígena vulnerabilizada.\

4- Que - **de imediato** - destaque servidores da Guarda Municipal para realizar a tutela da integridade física da população indígena, em especial idosos, mulheres e crianças, que se encontram no local;

4 - Que adote quaisquer outras providências necessárias para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas integrantes do povo

**NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

Av. Jerônimo Monteiro, 1000 - 6º andar - Centro, Vitória - ES, 29010-935.

Whatsapp: (27) 99930- 7443 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – e-mail: [ndh@defensoria.es.def.br](mailto:ndh@defensoria.es.def.br)



indígena WARAO sejam assegurados durante o período em que estejam no Município de Vitória/ES.

Por fim, requisitamos, com base no art. 128, X, da LC nº 80/94, no prazo de 24 horas, dada a urgência da demanda, a remessa de informações à Defensoria Pública sobre as medidas adotadas pelo Município, devendo tais elementos serem enviados pelo e-mail [ndh@defensoria.es.def.br](mailto:ndh@defensoria.es.def.br).

Atenciosamente,

Hugo Fernandes Matias  
Coordenador de Direitos Humanos  
Defensor Público

Adriana Peres Marques dos Santos  
Coordenadora da Infância e Juventude  
Defensora Pública

Tiago Luiz Bianco Pires Dias  
Membro do Núcleo de Direitos Humanos  
Defensor Público



